



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: OUTUBRO

LEI Nº. 1339/2025

DE 08 DE OUTUBRO 2025.

REGULAMENTA O DIREITO A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 653-A/2011 PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada a percepção ao Adicional de Insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) vinculados à Administração Pública do Município de Mamanguape.

§ 1º O direito ao adicional é devido aos agentes que exercem suas atividades de forma habitual e permanente em condições insalubres, expostos a agentes físicos, químicos e biológicos acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas normas legais.

§ 2º O exercício de atividades insalubres em caráter esporádico, eventual ou ocasional não gera direito à percepção do adicional.

Art. 2º A solicitação do adicional de que se trata esta Lei deverá ser apresentada à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, que encaminhará o servidor para avaliação da Junta Médica do Município para realização de perícia, de acordo com as normas legais, a fim de definir e atestar, por Laudo Técnico Pericial, o grau de insalubridade.

Art. 3º O valor do adicional será fixado de acordo com o grau de exposição estabelecido aos agentes insalubres, classificado em **mínimo**, **médio** e **máximo**, nos termos descritos no Laudo Técnico das Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT), considerando a natureza das atividades desempenhadas, e calculados com base nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: OUTUBRO

- II – 20% (vinte por cento) para insalubridade de grau médio;
- III – 40% (quarenta por cento) para insalubridade de grau máximo.

§ 1º A classificação das atividades insalubres será determinada conforme a natureza dos agentes de risco presentes no ambiente de trabalho, seguindo os parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), especialmente conforme a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

§ 2º Havendo modificação nas condições de trabalho que interfiram na fixação do respectivo Adicional, será emitido Laudo Técnico Pericial, para fins de readequação do respectivo percentual.

§ 3º Em caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado apenas o de grau mais elevado, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 4º É vedado o pagamento de adicional de insalubridade sem o respectivo laudo pericial.

Parágrafo único. Serão responsabilizados administrativamente, cível e criminalmente a autoridade que conceder, ou o perito que atestar, a existência de condições insalubres em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º O Adicional de Insalubridade será calculado sobre o vencimento-base da categoria.

Art. 6º O direito à percepção do Adicional de Insalubridade **cessará** nas seguintes hipóteses:

- I – Do servidor que não mais exercer permanentemente a atividade insalubre;
- II – Do servidor negar-se a usar os equipamentos de proteção individual;
- III – Pela eliminação ou neutralização das condições de risco que deram causa à sua concessão do adicional desde que atestada por laudo técnico;
- IV – Pelo afastamento do servidor do exercício da função por período superior a 30 (trinta) dias, exceto nos casos de afastamentos legais previstos na Lei Municipal nº 77 de 18 de agosto de 1977;
- V – Pela cedência para outro órgão ou entidade;
- VI – Pela inatividade;

§ 1º A perda do adicional, nos termos do inciso II deste artigo, não impede a aplicação de outras sanções disciplinares previstas na Lei nº 77 de 18 de agosto de 1977;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE

Diário Oficial do Município

FUNDADO PELA LEI Nº 43 DE 16 de JULHO 1974

ANO: 2025

MÊS: OUTUBRO

§ 2º Em caso de cedência para outro órgão ou entidade, o pagamento do adicional ficará a cargo do cessionário, caso a nova atividade também seja de natureza insalubre, conforme a legislação aplicável.

Art. 7º Compete à chefia imediata dos agentes comunicar formalmente à Divisão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração qualquer alteração funcional que implique na alteração ou cancelamento do pagamento do adicional.

Art. 8º O adicional de que trata esta Lei não se incorporará à remuneração ou proventos de aposentadoria, nem poderá ser computado ou acumulado para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 9º O benefício de ordem financeira decorrente da aplicação desta lei não terá efeito retroativo.

Art. 10 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei nos termos em que previstos na Lei nº 653-A de 08 de abril de 2011.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mamanguape, Estado da Paraíba, em 08 de outubro de 2025.


JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Constitucional